



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320451

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002867-41.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante RICARDO TEIXEIRA FERREIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 23018

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0002867-41.2025.8.26.0502

COMARCA: Campinas

VARA DE ORIGEM: DEECRIM UR4

JUIZ PROLATOR DA DECISÃO: *Vanessa Aparecida Bueno*

Agravante: Ricardo Teixeira Ferreira

Agravado: Ministério Público

Vistos.

Trata-se de agravo de execução penal, interposto por **Ricardo Teixeira Ferreira**, contra a r. decisão copiada às fls. 71/72, que reconheceu a falta disciplinar de natureza grave por ele perpetrada em 16/03/2024, determinou a regressão ao regime fechado, bem como declarou a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos e o reinício da contagem do prazo para obtenção de progressão de regime.

Inconformada, sustenta a Defensoria Pública que “o reeducando negou ter descumprido qualquer regra da saída temporária, bem como reforçou que não teve envolvimento em nenhum dos fatos descritos, só tomando conhecimento deles após ter retornado normalmente para a Unidade Prisional”. Alega que “a versão do agravante é verossímil, afinal, não há qualquer assinatura ou identificação do sentenciado nos Boletins de Ocorrência apresentados, a não ser a suposição e alegação dos policiais militares de que um

indivíduo de vulgo NATO teria praticado os fatos descritos, atribuindo o referido vulgo ao sindicado”. Aduz que “considerar o ocorrido como falta grave revela-se, então, desproporcional. O sentenciado não trouxe qualquer prejuízo à segurança ou à ordem pública, além disso justificou não ser o indivíduo abordado pela polícia militar, demonstrando assim um equívoco”. Assevera, ainda, que “desnecessário aplicar 12 (doze) meses para sua reabilitação, pois não há demonstração de que a conduta do agravante tida como faltosa seja excessivamente prejudicial à ordem da Penitenciária”. Requer o “provimento do presente AGRAVO para que seja absolvida a parte executada por falta de prova de autoria da infração disciplinar. Subsidiariamente, aguarda-se a absolvição pela atipicidade da conduta, dado que o reeducando não praticou nenhum dos atos lhe atribuídos, bem como não é o indivíduo abordado pela Polícia Militar, não havendo qualquer identificação civil ou criminal” (sic, fls. 01/08).

Contraminutado o recurso (fls. 77/79), foi mantida a r. decisão (fl. 80) e o parecer da douta Procuradoria de Justiça é pelo improvimento (fls. 88/90).

É o relatório.

Consta dos autos do processo de execução nº 0005974-82.2023.8.26.0496 que o agravante cumpre pena total de 07 (sete) anos, 06 (seis) meses e 18 (dezoito) dias, pela prática de crimes de roubo impróprio, roubo simples tentado, ameaça, resistência e desacato. O término de cumprimento está previsto para 04/03/2030 (fls. 315/319).

O agravo não comporta provimento.

Segundo consta do Comunicado de Evento nº 0281/2024,

relatado pelo Agente de Segurança Penitenciária Luciano Polônio, “foi verificado que o detento Ricardo Teixeira Ferreira estava em desacordo com as condições estabelecidas segundo o boletim de ocorrência proferido pela polícia militar, sendo que o detento que estava em gozo da saída temporária de março de 2024, descumpriu a Portaria Conjunta 02/2019 do DEECRIM 4ª RAJ” (sic, fl. 341).

Conforme os Boletins de Ocorrência da Polícia Militar nºs 202403162612724 e 202403172503689, “durante o período de saída temporária, Ricardo Teixeira Ferreira, na companhia de outros dois indivíduos, teria agredido a pessoa de Talyssom Teixeira da Silva, além de ser abordado posteriormente ao suposto fato 01h 45min no dia 17 de março de 2024, sendo que se apura que o mesmo se evadiu da guarnição no momento da abordagem” (sic, fls. 347/354).

Diante disso, foi instaurado o Procedimento Administrativo Disciplinar nº 219794/2024, que foi desenvolvido e concluído sem nenhum vício ou irregularidade, respeitando os princípios do contraditório e da ampla defesa, tendo a administração penitenciária providenciado a regular oitiva do sentenciado e testemunhas, na presença de advogado, restando a falta grave devidamente apurada.

De seu turno, o agravante negou os fatos. Disse que “não poderia ser ele o indivíduo abordado pela Equipe da Polícia Militar, pois estava em casa, no horário citado em BO/PM, 01h40min, que possui problema de hernia, e faz acompanhamento na Unidade em que se encontra atualmente, e em consulta em Posto de Saúde na Cidade em que reside também foi informado que estaria com tendão rompido, e desta maneira não poderia se evadir do local, como consta em Boletim, que desconhece qualquer briga como relatado também em BO/PM, pois não esteve presente em qualquer festa. Informa ainda que gozava de sua

primeira saída temporária, e retornou a Unidade Prisional na data aprazada” (sic, fl. 369).

Não é muito assinalar que nada consta dos autos que permita a conclusão de que os **Policiais Militares** tivessem motivos para incriminar o agravante de maneira gratuita, merecendo os depoimentos total credibilidade, principalmente quando seus depoimentos são firmes e coesos, conforme, a propósito, pacífico entendimento jurisprudencial dominante nos tribunais.

Em caso análogo, esta colenda Câmara já se manifestou:

“Nem se alegue que a palavra dos funcionários públicos diretamente envolvidos no evento não merecem credibilidade, porquanto foram uníssonas e convergentes, nada existindo, ademais, de concreto que pudesse infirmar essa prova, sobretudo porque o recorrente, como se viu, sequer demonstrou interesse em apresentar outra versão acerca dos fatos, porquanto permaneceu em silêncio durante o tramitar do procedimento administrativo” (Agravado em Execução nº 0037288-31.2013.8.26.0000, rel. Juvenal Duarte, j. 9/05/2013).

Anote-se que restou consignado no despacho conclusivo do procedimento disciplinar que *“de fato o acusado não apresentou prova alguma para sustentar a pretensão da defesa (...) entendemos que as alegações apresentadas não foram suficientes para embasar uma possível absolvição, o fato é que estava na rua no período noturno, ou seja, horário não permitido. Dessa forma, restou claro que o sentenciado feriu o disposto nos artigos imputados na inicial, cometendo falta disciplinar classificada como de natureza grave” (sic, fl. 390).*

A d. Procuradoria Geral de Justiça, aliás, ao apreciar a questão, bem observou que *“a defesa não apresentou qualquer indício probatório concreto que infirmasse os elementos probatórios colhidos nos autos, em especial no Boletim de Ocorrência constante dos autos, não havendo motivos para os policiais incriminarem o réu injustamente”* (sic, fl. 90).

Nesse contexto, verifica-se que o agravante descumpriu as regras impostas na saída temporária, já que ele tinha plena ciência do local e horário em que deveria permanecer durante o benefício, violando, portanto, a confiança nele depositada pelo Juízo.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES DE SAÍDA TEMPORÁRIA. CONFIGURAÇÃO DE FALTA GRAVE. REGRESSÃO DE REGIME. CONSECTÁRIO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. Consoante já decidiu esta Corte, as condições impostas para a concessão da saída temporária configuram ordens recebidas pelo apenado, de forma que seu descumprimento evidencia a prática da conduta prevista no artigo 50, inciso VI, combinado com o artigo 39, inciso V, ambos da LEP. O agravante, por duas vezes, deixou de observar as condições da saída temporária ao violar a zona de monitoramento e, a teor do artigo 118, inciso I, da LEP, a execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais

rigorosos, quando o condenado praticar falta grave. Agravo regimental não provido” (STJ, AgRg no HC 680452/SP, Rel. Min. Rogério Schietti da Cruz, Sexta Turma, j. 23/11/2021).

Diante de tal quadro, está claro que o fato aqui examinado ocorreu como descrito no procedimento administrativo, estando plenamente configurada a prática de falta disciplinar de natureza grave, nos termos reconhecidos na r. decisão agravada, sendo inviável a absolvição, pois a conduta do reeducando perfeitamente amoldou-se à descrição contida no artigo 50, inciso VI, c.c. o artigo 39, incisos II e V, ambos da Lei de Execução Penal.

A propósito:

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. RECONHECIMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. REGRESSÃO DE REGIME, ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA FINS DE BENEFÍCIOS E PERDA DE 1/3 DOS DIAS REMIDOS. APLICAÇÃO DE CONSECUTÓRIOS LEGAIS. CONSTRANGIMENTO LEGAL. AUSÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Nos termos do art. 146- C, I, da LEP, o apenado submetido a monitoramento eletrônico tem que observar as condições e limites estabelecidos para deslocamento. Ao violar a zona de monitoramento e romper a tornozeleira, o apenado desrespeitou ordem recebida, o que configura a falta grave tipificada no art. 50, VI, c/c o art. 39, V, ambos da LEP, nos termos da

jurisprudência deste Tribunal Superior. Precedentes (HC n. 438.756/RS, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 11/6/2018). 2. Agravo regimental improvido". (STJ, AgRg no Habeas Corpus nº 465.558-RS, Sexta Turma, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, j. 18.08.2020).

"[...] 3. De acordo com o art. 50, VI, da LEP, comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que inobservar as ordens recebidas (art. 39, V, da LEP), como é a hipótese de violação da zona de monitoramento. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ – AgRg no REsp nº 1.798.047/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, j. 14.05.2019, DJe 23.05.2019 – g.n).

"[...] A conduta do agravante é grave e evidencia dificuldade de aceitação e submissão às regras institucionais, imaturidade e ausência de assimilação da terapêutica penal, sendo certo que, se não punida severa e exemplarmente, pode desestabilizar a segurança e a disciplina do estabelecimento prisional, ou, ao menos, incentivar atitudes similares a serem repetidas pelo próprio executado ou por outros reclusos. [...]. Como cediço, a saída ou permanência do executado fora da zona de monitoramento permitida, o não recarregamento da bateria do equipamento, sua perda ou danificação e o rompimento da fita de fixação, por si mesmo ou por outrem por ele autorizado, configuram descumprimento à ordem recebida e, por

consequência, falta disciplinar de natureza grave, nos termos do art. 50, inc. VI, c/c o art. 39, inc. V, ambos da Lei de Execuções Penais. [...]. (TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0006480-13.2023.8.26.0996, 5ª Câmara Criminal, Des. Tristão Ribeiro, j. 24/06/23 – g.n).

“Agravo em execução penal. Decisão judicial que reconheceu a prática de falta grave. Sentenciado que descumpriu regra para saída temporária. A violação da zona de monitoramento (área de inclusão) configura falta grave nos termos do artigo 50, VI, combinado com artigos 39, V e 146-C, I, todos da Lei de Execução Penal. Falta grave caracterizada. Recurso desprovido.” (Agravo de Execução Penal nº 9000390-19.2019.8.26.0269, 14ª Câmara Criminal, Relator Laerte Marrone, j. 31.10.2019).

Por fim, anote-se a ausência de inconformismo em relação à regressão de regime prisional, à perda dos dias remidos e à interrupção do lapso aquisitivo para a progressão de regime prisional.

Assim, há de ser mantida a r. decisão guerreada.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho
Relator
(assinado eletronicamente)